



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003359/2001-57  
Recurso nº. : 146.784 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - Ex: 1997  
Recorrente : 3ª TURMA - DRJ RIO DE JANEIRO – RJ I  
Interessada : JB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Sessão de : 08 de dezembro de 2005  
Acórdão nº. : 101-95.320

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ – LANÇAMENTO EM REVISÃO DE DECLARAÇÃO – Deve ser declarado nulo o procedimento fiscal decorrente da revisão de declaração de rendimentos caso a contribuinte houver apresentado declaração retificadora em data anterior à ação fiscal com as necessárias correções existentes na declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 3ª TURMA - DRJ RIO DE JANEIRO – RJ I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 15374.003359/2001-57  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.320  
RECURSO Nº. : 146.784  
RECORRENTE : 3ª TURMA - DRJ RIO DE JANEIRO – RJ I

## RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Colegiado a Egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I, contra a decisão proferida no Acórdão nº 6.501, de 18/01/2005 (fls. 180/182), que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de IRPJ, fls. 01.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de revisão da Declaração de Rendimentos, terem sido apuradas as infrações abaixo:

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Enquadramento legal: artigos 195, 417, 419 e 420, do RIR/1994; artigos 5º, caput e § 1º, e 7º, caput e § 1º, da Lei 9.065/1995.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES.

Enquadramento legal: artigo 42, da Lei 8.981/1995; artigos 12 e 15, da Lei 9.065/1995.

O interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 46/53.

Ao apreciar a matéria, a turma de julgamento decidiu pela improcedência do lançamento, conforme o aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

REVISÃO DE DECLARAÇÃO.

Existindo Declaração Retificadora, apresentada em data anterior ao procedimento fiscal, é nulo o lançamento resultante da revisão da Declaração de Rendimentos original.

Lançamento Nulo.

PROCESSO Nº. : 15374.003359/2001-57  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.320

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ I, contra a decisão proferida no Acórdão nº 6.501, de 18/01/2005, que cancelou a exigência tributária constituída contra a interessada.

Ocorre que o lançamento de ofício foi constituído em 21 de agosto de 2001, em razão da revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996.

Por ocasião da defesa inicial, a contribuinte informou ter apresentado declaração retificadora em 19/09/2000, conforme recibo acostado às fls. 121.

O julgador de primeiro grau, ao examinar as peças de defesa, constatou que o procedimento fiscal originou-se da revisão da Declaração de Rendimentos nº 07.1.79860-56. De acordo com a consulta de fls. 179, tem-se que a declaração normal recebeu o nº 7986056 e a retificadora o nº 7884888. O presente lançamento, portanto, resultou da revisão da declaração original, desconhecendo a existência da declaração retificadora.

Diante disso, existindo Declaração Retificadora apresentada em data anterior ao procedimento fiscal, a turma de julgamento, com muita propriedade, declarou nulo o lançamento resultante da revisão da Declaração de Rendimentos original.

Como visto, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

PROCESSO Nº. : 15374.003359/2001-57  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.320

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005

  
PAULO ROBERTO CORTEZ 